



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO: 00016406.989.19-4
CONVENENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50)
 - **ADVOGADO:** JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI (OAB/SP 46.864) / ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)

CONVENIADO(A):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (CNPJ 50.944.198/0001-30)

INTERESSADO(A):

- LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO (CPF 892.199.615-04)
- TIAGO TEXERA (CPF 323.216.468-45)

ASSUNTO: Convênio nº 09/2019, assinado em 01/04/2019. Objeto: prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos, compreendidos no Plano de Trabalho que faz parte integrante do Anexo I.

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016498.989.19-3, 00010995.989.20-9, 00019364.989.20-2, 00019725.989.20-6, 00019729.989.20-2, 00019886.989.20-1, 00023113.989.20-6, 00005958.989.21-2, 00005963.989.21-5, 00009990.989.21-2, 00011534.989.21-5

PROCESSO: 00019725.989.20-6
CONVENENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50)
 - **ADVOGADO:** ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALEXANDRE HISAO AKITA (OAB/SP 136.600) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)

CONVENIADO(A):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (CNPJ 50.944.198/0001-30)

INTERESSADO(A):

- LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO (CPF 892.199.615-04)
- TIAGO TEXERA (CPF 323.216.468-45)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº II ao Convênio nº 09/2019. Finalidades: i) Prorrogar a vigência do Convênio nº 09/2019 por 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2020; ii) Substituir o Plano de Trabalho e, inclusive, o Anexo II (Prestação de Contas); iii) Fixar que a Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 09/2019, que trata da Prestação de Contas, passa a vigorar com as alterações constantes no presente termo; iv) Informar as dotações orçamentárias, bem como o valor global da prorrogação (R\$ 132.299.647,08); v) E ratificar as demais cláusulas do Convênio. Data da assinatura: 23/04/2020.

EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 16406.989.19-4

PROCESSO: 00019729.989.20-2
CONVENENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50)
 - **ADVOGADO:** ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALEXANDRE HISAO AKITA (OAB/SP 136.600) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)

CONVENIADO(A):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (CNPJ 50.944.198/0001-30)

INTERESSADO(A):

- LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO (CPF 892.199.615-04)
- TIAGO TEXERA (CPF 323.216.468-45)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº III ao Convênio nº 09/2019. Finalidades: i) Repactuar o Convênio nº 09/2019 da seguinte forma: o Plano de Trabalho que faz parte integrante do presente Termo passa a substituir, com efeitos retroativos a 01/04/2020, o Plano de Trabalho que integra o Convênio, inclusive, no que tange ao Anexo II (Prestação de Contas); ii) Informar que, especificamente com relação às ações de enfrentamento à Covid-19, o Plano de Trabalho vigorará em conformidade com a Portaria nº 774/2020 do Ministério da Saúde, a partir de 09/04/2020 até 31/10/2020; iii) Fixar que a Cláusula Décima Terceira do Convênio nº 09/2019, que trata da Prestação de Contas, passa a vigorar com as alterações constantes no presente termo; iv) Informar as dotações orçamentárias, o valor global anual (R\$ 150.008.181,34), bem como o valor das parcelas mensais; v) E ratificar as demais cláusulas do Convênio nº 09/2019. Data da assinatura: 03/06/2020.

EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO PRINCIPAL: 16406.989.19-4

PROCESSO: 00019886.989.20-1
CONVENENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50)
 - **ADVOGADO:** ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALEXANDRE HISAO AKITA (OAB/SP 136.600) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)

CONVENIADO(A):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (CNPJ 50.944.198/0001-30)

INTERESSADO(A):

- LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO (CPF 892.199.615-04)
- TIAGO TEXERA (CPF 323.216.468-45)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº IV ao Convênio nº 09/2019. Finalidade: Repactuação do convênio, relacionada às ações de enfrentamento à Covid-19 (novo coronavírus). Data da assinatura: 15/07/2020.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 16406.989.19-4

PROCESSO: 00023113.989.20-6
CONVENENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50)
 - **ADVOGADO:** JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI (OAB/SP 46.864) / ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO (OAB/SP 97.509) / ALEXANDRE HISAO AKITA (OAB/SP 136.600) / ALBERTO SHINJI HIGA (OAB/SP 154.818) / LUIS CARLOS GERMANO COLOMBO (OAB/SP 307.325)

CONVENIADO(A):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (CNPJ 50.944.198/0001-30)

INTERESSADO(A):

- LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO (CPF 892.199.615-04)
- TIAGO TEXERA (CPF 323.216.468-45)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº V ao Convênio nº 09/2019. Finalidade: repactuar o convênio, em conformidade com o disposto na Cláusula II do presente instrumento. Data da assinatura: 01/10/2020.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 16406.989.19-4

Em exame o Convênio nº 09/2019, celebrado em 01.04.2019 entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para fins de prestação de serviço de assistência médico-hospitalar, além dos Termos Aditivos II (TC-19725.989.20-6), III (TC-19729.989.20-2), IV (TC-19886.989.20-1) e V (TC-23113.989.20-6).

Quanto ao convênio, a diligente Fiscalização, em seu bem elaborado relatório (TC-16406.989.19-4, eventos 19 e 42), o considerou irregular pelos seguintes motivos:

- 1) A Entidade depende quase que exclusivamente de repasses públicos (99,65% da receita);
- 2) Déficit em 2018 de R\$9.150.419,45 (mais de 20x maior que o de 2017);
- 3) Passivo a descoberto de R\$25.297.538,29, com potencial risco de insolvência.

Instada (TC-16406.989.19-4, eventos 22 e 50), as partes compareceram aos autos apresentando as justificativas que entenderam adequadas (TC-16406.989.19-4, eventos 27, 37, 55 e 57).

Este *Parquet*, haja vista a natureza preponderantemente técnico-contábil dos apontamentos, solicitou prévia oitiva da Assessoria Técnica (TC-16406.989.19-4, evento 72).

A d. ATJ compareceu aos autos no evento 93 do TC-16406.989.19-4, opinando pela regularidade do convênio tendo em vista que:

- 1) Não houve déficit de R\$9.150.419,45, mas sim, superávit;
- 2) Passivo a descoberto de 2019 caiu de R\$250 milhões para R\$122 milhões;
- 3) Superávit de R\$128 milhões em 2019.

No que diz respeito ao Termo Aditivo II, a equipe de auditoria manifestou-se (TC-19725.989.20-6, evento 16) pela sua irregularidade, já que o termo foi assinado após o fim da vigência do convênio e, complementarmente, aplicando o princípio da acessoriedade, haja vista seu posicionamento pretérito a respeito do acordo de colaboração (TC-16406.989.19-4, eventos 19 e 42).

No que toca ao Termo Aditivo III, a equipe de auditoria manifestou-se (TC-19729.989.20-2, evento 16) pela sua regularidade, porém, vinculando-o, pelo princípio da acessoriedade, ao julgamento do processo principal.

No que concerne ao Termo Aditivo IV, a equipe de auditoria manifestou-se (TC-19886.989.20-1, evento 16) pela sua regularidade, porém, vinculando-o, pelo princípio da acessoriedade, ao julgamento do processo principal.

Por fim, quanto ao Termo Aditivo V, a Fiscalização o considerou irregular (TC-23113.989.20-6, evento 16.2), já que com a assinatura do referido termo o percentual total aditado passou a ser de 35,80%, em ofensa ao limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, além de ligá-lo, igualmente, pelo princípio da acessoriedade, ao julgamento da matéria central.

Voltaram os autos ao MPC.

Relativamente ao convênio, este Órgão Ministerial pede vênias para dissentir da posição exarada pela d. ATJ.

Apesar da aparente melhora nos aspectos econômico-financeiros suscitados pela Assessoria Técnica, o MPC entende que a situação exposta pela d. Fiscalização, tanto em relação ao exercício de 2018, quanto em relação ao exercício de 2019, no que diz respeito ao "passivo a descoberto" da entidade, contribui, e muito, para o juízo de irregularidade, já que o cumprimento da totalidade das obrigações resta bastante prejudicado. Além disso, privilegiando o princípio da anualidade das contas, o passivo a descoberto em 2019 era de, aproximadamente, R\$122 milhões.

Ademais, de acordo com o manual "Repasse Públicos ao Terceiro Setor" editado e disponibilizado por esta E. Corte de Contas a todos os jurisdicionados e demais interessados:

5.3 - Situações fáticas que impedem os repasses ao Terceiro Setor:

[...] 20. Entidade e dirigentes com contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos nos casos de Termos de Colaboração e Fomento e Acordos de Cooperação. [...]

Em pesquisa de processos no sítio do TCESP constata-se que, esta mesma Entidade estabeleceu parceria anterior com a Prefeitura Municipal de Jundiá, tendo a mesma sido julgada irregular (vide TC-2055/003/14 - decisões de 21/02/2017 e 04/09/2019).

Complementarmente, o mesmo manual supracitado, assim estabelece em seu item "6 - Repasse de recursos públicos ao Terceiro Setor":

"A propósito destacamos alguns preceitos: [...]

A entidade não pode ser 'sustentada' pelo Poder Público; [...]

Como vimos no bem elaborado relatório da equipe de auditoria, a Entidade depende quase que exclusivamente de repasses públicos (99,65% de sua receita).

Derradeiramente, assim dispõe o art. 39, VI, da Lei nº 13.019/14:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: [...]

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; [...]

Quanto aos termos aditivo I a V, os mesmos deram sequência a ato anteriormente considerado irregular por este *Parquet*, não podendo dele ser desvinculados.

Considerando-se a irregularidade da matéria principal, o fato é que os termos aditivos dele decorrentes não merecem melhor sorte, uma vez que estão intrinsecamente conexos face ao princípio da acessoriedade previsto no art. 184 do Código Civil.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a invalidação do ato implica "o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*".

A invalidação deve ser destacada e gera efeitos *ex tunc*, já que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem".

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas na condição de *custos legis* opina pela **irregularidade** do Convênio nº 09/2019 e seus consequentes termos aditivos I a V.

É o parecer.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

RENATA CONSTANTE CESTARI
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/56



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-62HV-7WTL-6XR6-5QKN